LEI Nº 4422, de 03 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações relativas à manutenção de elevadores de transporte de pessoas em edifícios públicos e privados no Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os edifícios públicos e privados localizados no Município de Itabirito a manterem afixadas, no interior e na parte externa da porta de cada elevador de transporte de pessoas, as seguintes informações:

I. data da última manutenção preventiva ou corretiva realizada;
II. data prevista para a próxima manutenção programada;
III. número de telefone da empresa responsável pela manutenção do elevador;
IV. números de telefone de emergência, incluindo o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil Municipal, e, se houver, o contato do síndico ou responsável técnico do prédio.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se elevadores de transporte de pessoas os equipamentos eletromecânicos utilizados para locomoção vertical de usuários, instalados em edificações residenciais, comerciais, industriais, hospitalares ou de uso público.

§ 2º - Ficam excluídos do alcance desta Lei os monta-cargas, plataformas elevatórias exclusivamente destinadas ao transporte de cargas, escadas rolantes e demais equipamentos que não realizem o transporte de pessoas.

Art. 2º - As informações referidas no art. 1º deverão ser apresentadas em placa ou adesivo afixado de forma visível e legível, com dimensões mínimas de 15 cm de largura por 20 cm de altura, contendo fonte com tamanho adequado à leitura por qualquer usuário.

Parágrafo Único - As informações deverão ser atualizadas imediatamente após a realização de qualquer manutenção, preventiva ou corretiva.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis legais pelo edifício às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, na primeira infração;
II. Multa de 01 (um) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), em caso de reincidência, dobrada a cada nova infração, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis em caso de acidente.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser o regulamento, podendo ser realizada de forma rotineira ou mediante denúncia.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2025 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6dd07568c44f.

Art. 5º - Os responsáveis pelos edifícios abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 03 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
ELIO DA MATA SANTOS:***479176**
***.479.176-**
03/10/2025 12:00:12

Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2025 12:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6dd07568c44f.